



## **RESPOSTA IMPUGNAÇÃO**

### **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 059/2018**

**INTERESSADO:** VETOR SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA.  
**PROCESSO:** 757/2018  
**ASSUNTO:** Impugnação Edital Pregão Eletrônico nº 059/2018  
**DATA:** 09/07/2018

Trata-se de impugnação, interposta pela empresa **VETOR SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA**, devidamente qualificada, através de seu representante legal Sr. Vitor Paulo da Silva, contra edital de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 059/2018, destinado ao **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E ASSEIO PREDIAL PARA AS UNIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTE.**

Primeiramente vale ressaltar que a presente impugnação foi recebida via e-mail [licita3@pva.mt.gov.br](mailto:licita3@pva.mt.gov.br) às 13:43 do dia 09 de julho de 2018, portanto, a impugnação foi protocolado tempestivamente.

Alega a empresa impugnante que o edital apresentou questões contraditórias ao tratar do Atestado de Capacidade Técnica, nos itens 11.6.2. e 11.6-2.4. Vejamos os motivos apresentados pela impugnante. O item 11.6.2. do Edital traz a seguinte exigência:

**11.6.2.** Um ou mais Atestado de Capacidade Técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que expressamente consignem a aptidão da licitante para desempenho satisfatório de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação. Podendo ser exigido da proposta melhor classificada, que apresente cópia autenticada do contrato da prestação do serviço ou da nota fiscal, que deram origem ao Atestado. Se o atestado for emitido por pessoa jurídica de direito privado, este deverá ser emitido preferencialmente em papel timbrado do emitente contendo ra-



ção social, CNPJ, endereço e telefone da pessoa jurídica que emitiu o atestado, data de emissão e identificação do responsável pela emissão do atestado (nome, cargo e assinatura) e deverá constar o reconhecimento de firma passado em cartório do titular da empresa que firmou a declaração, que comprove(m):

Mais abaixo no subitem 11.6-2.4 vem expresso a seguinte redação:

11.6-2.4. O(s) atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica deverá(ão) se referir a serviços prestados, no âmbito de sua atividade econômica principal e/ou secundária, especificada no contrato social, devidamente registrado na junta comercial competente, bem como no cadastro de pessoas jurídicas da Receita Federal do Brasil – RFB;

E é nesse ponto onde a empresa impugnante chama a atenção, pois alega que a seguinte previsão: “o atestado ou declaração(ões) de capacidade técnica deverá(ão) **se referir a serviços prestados, no âmbito de sua atividade econômica principal e/ou secundária, especificada no contrato social**” contraria a disposta no item 11.6.2, pois segundo a mesma o Atestado não pode referir-se exclusivamente à serviços prestados no âmbito da atividade econômica principal e/ou secundária da licitante e sim ao Objeto do Pregão em questão.

Em segundo lugar a impugnante alega que o Parágrafo terceiro do item 24.1. vai na contramão da Lei de Licitações, 8.666/93. Vejamos o que diz o edital, na sua página 23 (vinte e três):

**24.1.** A Contratada fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais os acréscimos ou supressões que se fizerem necessárias, conforme previsto no artigo 65, da Lei nº 8.666/93;

(...)

**Parágrafo Terceiro:** Os reajustes permitidos pelo artigo 65, da Lei n. 8.666/93, serão concedidos depois de decorrido 12 (doze) meses da vigência do contrato, por provocação do contratado, que deverá comprovar através de percentuais do INPC/FGV, o reajuste pleiteado, que passarão por análise contábil de servidores designados pelo Município de



Primavera do Leste;

As razões apresentadas para impugnar este item é de que o prazo de 1 (um) ano para requerimento da correção e reajustes necessários deverá ser a data da proposta e não da vigência do contrato em alusão ao art. 40, inciso XI da Lei 8.666/93, que diz:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como pra início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XI – critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para a apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (...)

Também reclama a empresa impugnante que o edital não foi claro quanto aos critérios para se requerer a Repactuação e o Reequilíbrio de preços, mas tão somente quanto aos reajustes.

E por último que apesar da minuta do contrato tratar sobre a garantia de execução do contrato, o edital não prevê tal possibilidade, sendo omissos nesse ponto.

Solicita que sejam feitas as devidas alterações, remarcando o edital para uma futura e oportuna data.

É o relatório.

Assim, passa a Comissão de Licitação a esclarecer:

Não é o objetivo da administração, acomodar nas licitações públicas, toda e qualquer solução excêntrica em torno do objeto pretendido, mas garantir uma ampla



concorrência em torno do atendimento de suas necessidades, o que foi alcançado no edital ora impugnado.

Em relação à questão atacada pela empresa impugnante sobre o Atestado de capacidade técnica onde alega haver divergência entre item e subitem, essa Comissão esclarece que tal previsão foi retirada da IN SEGES/MPDG nº 005/17, mais precisamente de seu anexo VII-A onde trata das diretrizes gerais para elaboração do ato convocatório, vejamos:

- 10.3. Nas disposições quanto à habilitação técnica deverão ser previstos que:
- a) os atestados ou declarações de capacidade técnica apresentados pelo licitante devem comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto de que trata o processo licitatório; e
  - b) os atestados de capacidade técnico-operacional deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente.

Essa previsão diz basicamente que o atestado de capacidade técnica além de referir-se a serviços compatíveis com o objeto de que trata o processo licitatório deve referir-se também a serviços prestados no âmbito da atividade econômica principal ou secundária da licitante, portanto, conclui-se que esses dois itens se complementam e não se contradizem como alegado pela impugnante.

Vale ressaltar que tal Instrução Normativa versa sobre a contratação de serviços sob o regime de execução indireta.

Quanto ao questionamento da empresa sobre o fato de que os reajustes serão concedidos depois de decorrido 12 (doze) meses **da vigência do contrato**, vale ressaltar que esta é uma previsão que atende aos interesses da Administração Pública, e, é uma previsão que consta de diversos editais de órgãos públicos da Região, sendo um costume instituído nos atos convocatórios, uma vez que a contratação se dará pelo Sistema de Registro de Preços, onde não sabemos com precisão a partir de que momento será gerado o contrato, visto que a regra neste caso é gerar a Ata de Registro de Preços, sendo neste caso vedado o acréscimo de que trata o §1º do art. 65 da Lei 8.666/93.



Em relação aos critérios de repactuação e reequilíbrio os mesmos estão previstos na Minuta do Contrato de maneira detalhada, da mesma forma que a garantia de execução do contrato está prevista no Anexo XII. Vale ressaltar que a Minuta do Contrato é um Anexo do Edital, conforme se verifica na página 24 (vinte e quatro) Seção XXVI do Edital, portanto não há que se falar em omissão do Edital ao tratar destes temas.

Quanto aos questionamentos sobre o Termo de referência em que pede:

- a) Os serviços serão prestados proporcionalmente no período de recesso, feriados ou férias escolares ou serão integralmente suprimidos?
- b) Como se dará a manutenção do contrato, bem como dos serviços e pagamentos nos períodos de férias escolares?
- c) Qual o mínimo percentual de funcionários e os critérios de redução/proporcionalidade do serviço prestado nos recessos, feriados e período de férias que a administração aplicará para contabilização do pagamento?

Cabe a esta Comissão responder o seguinte:

Que, em pesquisa feita com a Secretaria Municipal de Educação e Esportes, órgão responsável pela solicitação do processo licitatório em discussão:

- a) Os serviços serão prestados de acordo com a necessidade da contratante, independente do período de recesso, feriados ou férias escolares, podendo os serviços ser suprimidos ou não.
- b) Da forma exposta nos itens 3.4 e 3.5 do termo de referência do Edital do Pregão Eletrônico 059/2018.
- c) Como se trata de um Pregão regido pelo sistema de registro de preços essa questão poderá ser sanada no momento da prestação dos serviços, onde a Secretaria responsável solicitará o quantitativo necessário para o cumprimento da prestação dos serviços.

Desse modo, recebemos a impugnação apresentada, em face de sua tempestividade e no mérito, **julgar IMPROCEDENTE** e informar que o certame licitató-



rio em referência atende aos ditames das Leis Federais 10.520/2002 e 8.666/93 e suas alterações posteriores. Não obstante, informamos que o edital em comento, permanecerá da forma em que se encontra por não negar vigência aos preceitos legais, bem como pelo procedimento da contratação da prestação dos serviços, objeto deste pregão, atender a todos os requisitos das leis mencionadas, sem qualquer prejuízo ao erário entendendo pela legalidade do instrumento convocatório, mantendo inalteradas as exigências do edital do Pregão Eletrônico de nº 059/2018, bem como o dia e horário de sua abertura, sendo a sua abertura no dia 17 de julho de 2018 às 09:00 (Horário de Brasília – DF), no mesmo local indicado inicialmente.

É como decido.

Dê ciência à Impugnante, após providencie a divulgação desta decisão para conhecimento geral dos interessados junto ao site [www.primaveradoleste.mt.gov.br](http://www.primaveradoleste.mt.gov.br) – CIDADÃO - Editais e Licitações, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Primavera do Leste, 13 de julho de 2018.

**\*José Ricardo Alves de Oliveira**  
**Presidente da CPL**

\*Original assinado nos autos do processo

